

data. Porém, se os preços verificados na Bolsa de Mercadorias, acrescidos de 10 %, forem inferiores aos preços mínimos acima indicados, funcionarão estes para pagamento ao produtor.

Para as espécies que não constem dos boletins da Bolsa de Mercadorias os preços serão estabelecidos por acordo entre compradores e vendedores, tendo em conta as cotações no mercado livre acrescidas de 10 %.

3.º As características das sementes a adquirir à lavoura e os descontos por impurezas serão estabelecidos por despacho do director-geral da Protecção à Produção Agrícola.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 25 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso Cunha*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 108/80

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, determina o Secretário de Estado do Comércio Interno o seguinte:

1.º São rectificadas os preços da embalagem de 10 kg do pesticida de designação comum «carbonato básico de cobre 4,2 % + mancozebe 20 % + oxicloreto de cobre 12,6 % + sulfato de cobre 4,2 %», constantes do quadro anexo a que se refere o n.º 1 do Despacho Normativo n.º 89/80, de 26 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 13 de Março de 1980, conforme quadro abaixo:

Pesticida — Designação comum	Tipo de embalagem	Preços por embalagem	
		Preço máximo de venda pelo fabricante ou importador	Preço máximo de venda ao consumidor no continente
Carbonato básico de cobre 4,2 % + mancozebe 20 % + oxicloreto de cobre 12,6 % + sulfato de cobre 4,2 %	10 kg	986\$40	1 233\$00

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 12 de Março de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.